REGULAMENTO (CEE) Nº 547/86 DA COMISSÃO

de 27 de Fevereiro de 1986

que fixa as taxas especiais para a conversão em moeda nacional dos preços franco-fronteira de referência dos vinhos licorosos importados

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 337/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3805/85 (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da plítica agrícola comum (3) e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1393/76 da Comissão, de 17 de Junho de 1976, que estabelece as modalidades de aplicação relativas à importação de produtos incluídos no sector vitivinícola originários de determinados países terceiros (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2135/84 (5) e, nomeadamente, o nº 4 seu artigo 1ºA,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do artigo 1ºA do Regulamento (CEE) nº 1393/76, são utilizadas taxas especiais para converter em moeda nacional os preços franco-fronteira de referência dos vinhos licorosos importados; que as taxas especiais aplicáveis actualmente foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 420/86 da Comissão (6);

Considerando que, para as moedas dos Estados-membros mantidas entre si dentro de um desvio instantâneo máximo de 2,25 %, a taxa especial é a taxa de conversão resultante da taxa central; que, para as outras moedas, a taxa especial para o período de 1 de Março a 31 de Agosto de 1986, é igual à taxa de conversão em relação ao conjunto das moedas dos Estados-membros mantidas entre si no interior de um desvio instantâneo máximo de 2,25 % resultante da taxa média destinada em consideração para o cálculo dos montantes compensatórios monetários válidos em 1 de Fevereiro de 1986;

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola (7) e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 6º, as taxas centrais, bem como as taxas de mercado, devem ser afectadas por um factor de correcção de 1,035239,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A taxa especial referida no artigo 1ºA do Regulamento (CEE) nº 1393/76 é:

a) Em relação ao franco belga/franco luxemburguês:
1 franco belga/franco luxemburguês = 0,0215462 ECUs;

b) Em relação à coroa dinamarquesa:
1 coroa dinamarquesa = 0,118835 ECUs;

c) Em relação ao marco alemão:
1 marco alemão = 0,431540 ECUs;

d) Em relação ao franco francês:
1 franco francês = 0,140728 ECUs;

e) Em relação à libra esterlina:
1 libra esterlina = 1,47538 ECUs;

f) Em relação à libra irlandesa:
1 libra irlandesa = 1,33314 ECUs;

g) Em relação à lira italiana:
100 liras italianas = 0,0636745 ECUs;

h) Em relação ao florim holandês:
1 florim holandês = 0,383001 ECUs;

i) Em relação à dracma grega:
1 dracma grega = 0,714223 ECUs;

j) Em relação à peseta espanhola:
100 pesetas espanholas = 0,693622 ECUs.

Artigo 2º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 420/86.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1986.

(1) JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 1.
(2) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 39.
(3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(4) JO nº L 157 de 18. 6. 1976, p. 20.
(5) JO nº L 196 de 26. 7. 1984, p. 21.
(6) JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 24.
(7) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente